



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13971.001617/2008-72  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3302-004.301 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 25 de maio de 2017  
**Matéria** PER/DCOMP - IPI  
**Recorrente** TEKA Tecelagem Kuehnrich S.A.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/10/2003, 01/12/2003 a 31/12/2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO CREDOR INEXISTENTE. PROCESSOS DISTINTOS. DEPENDÊNCIA.

Não pode ser homologada a declaração de compensação quando o crédito no qual ela está respaldada foi definitivamente julgado em outro processo, no qual houve reconhecimento apenas parcial do direito e utilização integral do valor reconhecido para compensação com os débitos declarados naquele processo.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinatura digital)

Ricardo Paulo Rosa – Presidente e Relator

EDITADO EM: 31/05/2017

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Ricardo Paulo Rosa, Paulo Guilherme Déroulède, Domingos de Sá, José Fernandes do Nascimento, Lenisa Prado, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Sarah Linhares e Walker Araújo.

**Relatório**

Por bem descrever os fatos, adoto o Relatório da Resolução que converteu no julgamento em diligência, conforme segue.

*Trata o presente processo de aproveitamento de créditos decorrentes de pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI objeto do processo nº 13971.000459/200167.*

*Constam declarações de compensação de débitos às fls. (fls. 01/04; 05/08) no valor total de R\$ 100.000,00.*

*Às fls. 22/23 (verso), consta Parecer SAORT/DRF/Blumenau nº 81/08 e Despacho Decisório, nos quais a autoridade administrativa deixa de homologar as declarações de compensação em razão da inexistência de crédito, uma vez que o processo administrativo nº 13971.000459/200167, que discutia o crédito, foi analisado pela DRF, tendo se concluído pela sua procedência parcial.*

*Neste sentido e, por retratar a realidade dos fatos, passo a transcrever trecho do relatório da decisão de primeira instância administrativa, verbis:*

“A Autoridade Fiscal da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Blumenau, através do despacho decisório de fls. 22/23, de 19/05/2008, decidiu por não homologar as declarações de compensação, em razão da inexistência do alegado crédito, pois o pedido de ressarcimento formulado e analisado no processo nº 13971.000459/200167 foi parcialmente deferido, conforme cópia do despacho decisório de fls. 10/14, exarado em 08/09/2004, e o valor deferido foi utilizado integralmente para homologar as compensações apresentadas naquele processo.

Irresignada com a decisão administrativa de cujo teor teve ciência em 21/05/2008, conforme aviso de recebimento nos autos, a contribuinte ofereceu a manifestação de inconformidade de fls. 30/38, alegando, em síntese, que está garantido o direito ao crédito presumido do IPI decorrentes das aquisições de combustível, lubrificante, energia elétrica, e da prestação de serviços de industrialização por encomenda, empregados em produtos exportados.

Deste modo, ao final requer a reforma do despacho decisório para que sejam acatadas as compensações efetuadas, considerando a legitimidade dos créditos pleiteados.”

*Após analisar as razões da Recorrente, a Segunda Turma da Delegacia de Julgamento de Ribeirão Preto proferiu o acórdão nº 1423.302 fls. 55/58, por meio do qual manteve o despacho administrativo nos exatos termos que foi proferido, a saber:*

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/10/2003, 01/12/2003 a 31/12/2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO.

A homologação da compensação, quando o direito creditório reclamado é proveniente de outro processo administrativo, só é reconhecida quando o direito creditório reclamado for reconhecido como líquido e certo.

Solicitação Indeferida.”

*Registra-se que o mérito do recurso apresentado pela Recorrente, que discutia o direito ao crédito de ressarcimento de IPI, sequer foi analisado pela DRJ, posto que objeto de outro processo administrativo, a saber:*

“Voto

A manifestação de inconformidade, tempestivamente apresentada, cumpre os pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e alterações posteriores.

Portanto, dela tomo conhecimento.

A origem do crédito indicado nas declarações de compensação de fls.01/04 e 05/08 está no pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI formalizado no processo nº 13971.000459/200167.

Assim, a homologação ou não da declaração de compensação está na total dependência do que for decidido naquele processo. Há que se observar que o direito creditório com base no qual a contribuinte efetuou as compensações é matéria estranha ao presentes autos, não cabendo aqui nenhuma manifestação a seu respeito, eis que se trata de matéria já apreciada e decidida no âmbito do processo nº 13971.000459/200167.

Aqui, cabe apenas dar conseqüência ao decidido naqueles autos.

O despacho decisório de fls. 22/23 já expôs que crédito analisado no processo nº 13971.000459/200167 foi parcialmente deferido e o valor utilizado integralmente para homologar as compensações apresentadas naquele processo. Assim, a pretensão da contribuinte, de ter homologadas as declarações de compensação deste processo, não foi acolhida.”

*Irresignada, a Recorrente interpôs recurso voluntário às fls. 62/68, por meio do qual reiterou as alegações realizadas em sua inconformidade, atinentes à existência de crédito tributário em seu favor e principalmente, no que se refere à impossibilidade dos autos serem decididos antes do processo nº 13971.000459/200167 ser julgado definitivamente, uma vez que o direito creditório está sendo discutidos naqueles autos. Neste aspecto, alega a Recorrente que a manutenção da decisão de primeira instância administrativa significa a não homologação da compensação efetuada e que tal fato está vinculado à existência do crédito.*

O julgamento foi convertido em diligência pelas razões que foram assim descritas na Resolução nº 330-200.087.

*Conforme se depreende dos termos do relatório, o Recurso Voluntário apresentado está vinculado a outro processo administrativo, não há meios de concluir pela procedência da compensação sem que a existência e o valor do crédito seja decidido definitivamente. Com razão a Recorrente quando alega que a não homologação da compensação é concluir pela inexistência do crédito, o que não está sendo discutido nestes autos.*

*Ante os fatos apresentados, voto por converter o presente julgamento em diligência para que a autoridade administrativa anexe aos autos cópia da decisão definitiva proferida nos autos do processo administrativo nº 13971.000459/200167.*

*Na hipótese de o mencionado processo ainda não ter sido julgado, os autos deverão ficar aguardando a decisão definitiva nesta Delegacia para posteriormente, após a juntada do documento solicitado, ser encaminhado a este Conselho para julgamento.*

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Ricardo Paulo Rosa

Como está claro, o crédito com o qual o contribuinte pretende homologar as declarações de compensação objeto da vertente lide foi discutido em outro processo, de número 13971.000459/2001-67, no qual tinha havido, até a data da Resolução que converteu o julgamento em diligência, reconhecimento parcial do valor pleiteado que, conforme Despacho Decisório de fls. 22/23, fora "*utilizado integralmente para homologar as compensações apresentadas naquele processo*".

Uma vez que essa decisão não fosse definitiva, já que passível de impugnação e recurso, converteu-se o julgamento em diligência para que fosse apensada aos autos a decisão final tomada no âmbito do processo 13971.000459/2001-67.

Como se lê à e-folha 91, em lugar de executar o que se havia determinado na Resolução nº 330-200.087, a Autoridade diligenciada remeteu o processo de volta a este Conselho, sugerindo que o mesmo fosse apensado ao processo nº 13971.000459/2001-67.

Independentemente do acerto ou não da decisão tomada pela Autoridade diligenciada, o fato é que o processo nº 13971.000459/2001-67, na data de hoje, já foi definitivamente julgado na esfera administrativa.

A seguir as ementas das decisões nele tomadas após o Despacho Decisório.

Acórdão nº 7.758, de 2 de março de 2006, da Delegacia da Receita Federal em Porto Alegre.

*Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI*

*Período de apuração: 01/01/2001 a 31/03/2001*

*Ementa: CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. INSUMOS ADMITIDOS NO CÁLCULO.*

*Lubrificantes, combustíveis e energia elétrica, ainda que sejam consumidos pelo estabelecimento industrial, não revestem a condição de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, não podendo ser computados, no cálculo do crédito presumido, os gastos com esses itens.*

*INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA.*

*Os custos de prestação de serviços de industrialização por encomenda, com remessa dos insumos e retorno do produto com suspensão do IPI, não se incluem na base de cálculo do crédito presumido, porque não são aquisições de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem.*

*ABONO DE CORREÇÃO MONETÁRIA PELA TAXA SELIC. DESCABIMENTO.*

*Por falta de previsão legal, é incabível o abono de correção monetária e de juros Selic, aos ressarcimentos de crédito presumido do IPI.*

*Solicitação Indeferida*

Acórdão nº 201-79.854, da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes

***IPI. CONCEITO DE MATÉRIA-PRIMA OU PRODUTO INTERMEDIÁRIO.***

*Somente podem ser considerados como matéria-prima ou produto intermediário, além daqueles que se integram ao produto novo, os bens que sofrem desgaste ou perda de propriedade, em função de ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, ou proveniente de ação exercida diretamente pelo bem em industrialização e desde que não correspondam a bens do ativo permanente.*

***RESSARCIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC.***

*Por falta de previsão legal, é incabível a incidência de correção monetária e/ou juros sobre valores recebidos a título de ressarcimento de créditos de IPI decorrentes de incentivos fiscais.*

***Recurso negado***

Acórdão nº 9303-000.778 da 02 de fevereiro de 2010, da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

***ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI***

*Período de apuração: 01/01/2001 a 31/03/2001*

***CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA. EXCLUSÃO.***

*O incentivo denominado “crédito presumido de IPI” somente pode ser calculado sobre as aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, sendo indevida a inclusão, na sua apuração, de custos de serviços de industrialização por encomenda.*

***TAXA SELIC.***

*Não há previsão legal para atualização dos valores ressarcidos a título de crédito presumido de IPI pela taxa Selic.*

***Recurso Especial do Contribuinte Negado.***

Não tendo sido modificada a decisão inicial tomada no processo nº 13971.000459/2001-67 que, tal como se lê, reconheceu o crédito apenas em parte e utilizou o valor reconhecido para homologar as compensações veiculadas naquele processo, resta incontroverso que não existe mais saldo credor para homologar as compensações neste controvertidas.

VOTO por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinatura digital)

Ricardo Paulo Rosa - Relator

